

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0535/2024

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2024.

Processo	n°	0800080-73.2024.8.19.0069,
ajuizado por		
representada por		

Em síntese, trata-se de Autora, de 72 anos de idade, histerectomizada prévia, apresentando cistocele grau 3 associada a incontinência urinária ao esforço, com espessamento parietal difuso em retossigmóide inespecífico. Com gravidade moderada, <u>dor regular pélvica com irradiação para região lombar</u>. Histórico prévio de síndrome demencial, com alucinações visuais e auditivas; <u>sintomas psicóticos generalizados e transtorno de pânico de difícil controle</u>. Sendo encaminhada para cirurgia de perineoplastia e o exame de colonoscopia. Foi informado pelo médico assistente não haver prazo de urgência ou risco iminente, porém devido à idade e estado geral da Aurora é altamente recomendável a realização da cirurgia em tempo hábil. Foram citadas as Classificações Internacionais de Doenças (CID 10): R10.4 - Outras dores abdominais e as não especificadas e N81 - Prolapso genital feminino.

Neste sentido, cumpre informar que a **cirurgia de perineoplastia** e o **exame de colonoscopia** <u>estão indicadas</u> para o tratamento do quadro clínico apresentado pela Autora, conforme descrito em documento médico (Num. 97330169 - Págs. 1 a 4 e Num. 97330169 - Pág. 8).

No entanto, <u>somente após a avaliação do médico especialista que irá assistir a Demandante, poderá ser definida a abordagem cirúrgica mais adequada ao seu caso.</u>

Cumpre informar que a <u>cirurgia</u> <u>de perineoplastia e o exame de colonoscopia pleiteados</u>, <u>estão cobertos pelo SUS</u>, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual consta: <u>consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico, colpoperineoplastia anterior e posterior c/ amputação de colo, colpoperineoplastia anterior e posterior e colpoperineoplastia posterior e colonoscopia (coloscopia), sob o código de procedimento 03.01.01.004-8, 04.09.06.002-0, 04.09.07.005-0, 04.09.07.006-8 e 02.09.01.002-9, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).</u>

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas dos **Sistemas de Regulação SER e**

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: http://portalms.saude.gov.br/gestao-dosus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao-. Acesso em: 20 fev. 2024.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

SISREG e verificou sua inserção em **16 de outubro de 2023**, sob o código de solicitação **4949000**, para a realização do procedimento **consulta exame**, tendo como unidade solicitante o **Gestor SMS Iguaba Grande** e com situação <u>chegada confirmada</u>, na unidade executora: Hospital Universitário Pedro Ernesto – HUPE/SUS. Não foram localizados, nos referidos sistemas a inserção da Autora para o exame de colonoscopia.

Cumpre esclarecer, encontra-se acostado aos autos processuais a Guia de Referência e Contra Referência; e consta no Relato do Setor de Destino (Num. 97330169 - Pág. 8), emitido pelo médico _________, datado de 26/10/2023, a seguinte a informação: Paciente apresentando cistocele. Tal cirurgia não é realizada pelo serviço de urologia. Encaminhar para GINECOLOGIA para avaliação e correção cirúrgica. No presente documento médico, não consta a identificação da unidade de destino, no entanto em consulta ao CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saude², este Núcleo identificou que o médico supramencionado integra o corpo clínico do Hospital Universitário Pedro Ernesto/UERJ.

Assim, entende-se que, embora <u>a via administrativa esteja sendo utilizada</u>, <u>não houve a resolução da demanda até presente momento, para a cirurgia de perineoplastia</u>.

No que tange ao **exame de colonoscopia**, sugere-se que a representante legal da Autora, se encaminhe à unidade básica de saúde, para que obtenha maiores informações acerca do acesso para realização do exame de colonoscopia pleiteado.

Salienta-se que <u>a demora exacerbada para a realização da cirurgia e o exame pleiteados, podem influenciar negativamente em seu prognóstico</u>.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ <u>há</u> Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade que acomete a Autora – **incontinência urinária não neurogênica**, <u>que contempla o tratamento pleiteado</u>.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 97330164 - Págs. 5 e 6, item "V – DO PEDIDO", subitens "3" e "5") referente ao fornecimento dos procedimentos prescritos "...mais os medicamentos, insumos, consultas, exames, cirurgias e internações que se fizerem necessários no curso do processo para tratamento da doença que acomete a parte autora..." vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À Vara Única da Comarca de Iguaba Grande do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta CREFITO-2 40945F Matr. 6502-9 RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i. Acesso em: 20 fev. 2024.



2

² CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saude. Vínculos Por Profissional. https://cnes.datasus.gov.br/. Acesso em: 20 fev. 2024.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: